



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 006/2012, de 26 de novembro de 2012.

Dispõe sobre os direitos de propriedade industrial resultantes da produção intelectual da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e dá outras providências.

O Presidente em exercício do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **4ª Reunião Ordinária de 2012**, realizada nos dias 27 de setembro e 26 de novembro,

CONSIDERANDO:

- que a UFERSA deve, contínua e permanentemente, estimular e valorizar a atividade criativa demonstrada pela produção científica, tecnológica e artística do seu corpo discente, docente, técnico-administrativo, estagiários, pesquisadores, prestadores de serviços, órgãos ou empresas contratadas ou contratantes;
- que o conhecimento produzido na UFERSA constitui um patrimônio fundamental da instituição, devendo ser protegido institucionalmente;
- que o conhecimento protegido deve ser repassado à sociedade;
- que a UFERSA pode fazer uso econômico da criação intelectual protegida, o que representa uma potencial fonte de recursos adicionais podendo ser uma forma de ressarcir a instituição pelos custos resultantes de todo o processo;
- que existe a necessidade de estabelecer critérios na participação do inventor e/ou autor da UFERSA nos ganhos e vantagens econômicas oriundas da exploração de resultados de criação, protegidos por direitos de propriedade industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos direitos de propriedade intelectual da UFERSA;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica da UFERSA - NIT/UFERSA, construída com base em informações obtidas pelos diversos NITs de outras Instituições de Ensino Superior - IES;

CONSIDERANDO o Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005 e a Lei da Inovação 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os direitos e as obrigações relativos à criação intelectual protegida pela Lei da Inovação, decorrentes das atividades da UFERSA e a participação do inventor e/ou autor da criação nos ganhos financeiros decorrentes da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

exploração econômica de patentes, registros, entre outras formas de Propriedade Industrial.

CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE

Art. 2º Serão propriedade da Ufersa, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou de utilização de seus recursos, dados, meios, informações e equipamentos em atividades realizadas durante o horário de trabalho ou fora dele, independentemente da natureza do vínculo existente entre a Ufersa e o inventor e/ou autor:

I – os inventos;

II – os modelos de utilidade;

III – os registros de desenhos industriais;

IV – as marcas;

V – os programas de computador;

VI – os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenhierados;

VII – as cultivares;

VIII – os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela Lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Ufersa.

§ 1º O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha sido expressada previsão de co-participação na propriedade intelectual.

§ 2º Os contratos ou convênios regularão a cota parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos e o capital social aportados.

§ 3º O NIT/Ufersa deverá ser consultado sempre que pesquisas realizadas por pesquisadores da instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições forem passíveis de gerarem produtos registráveis ou patenteáveis.

§ 4º As informações sigilosas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas entre a Ufersa, pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais tenham acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial para industrialização e comercialização da tecnologia deverão ser objeto de termo de sigilo e confidencialidade, elaborado previamente pelo NIT/Ufersa.

§ 5º O inventor e/ou autor que tenha desenvolvido a criação, nos termos dos incisos I a VIII do Art.1º desta Resolução, deverá encaminhar solicitação formal ao NIT/Ufersa, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO II
DO PRAZO E ANÁLISE DOS PEDIDOS

Art. 3º As solicitações de proteção de direito de propriedade intelectual serão recebidas pelo NIT/UFERSA, mediante documento escrito pelo solicitante, contendo todas as informações sobre o direito a ser protegido. Em um prazo de 45 dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação de proteção do direito de propriedade intelectual, o NIT emitirá um parecer referente à mesma.

§1º Após a emissão do parecer favorável, o NIT terá um prazo de 60 dias úteis para realizar o depósito ou registro no Brasil. Para depósitos e registros internacionais, esse prazo é de 90 dias úteis.

§ 2º O direito de patente ou registro e de sua exploração será cedido ao(s) seu(s) autor(es) e/ou inventor(es) sem qualquer ônus nos casos em que a UFERSA optar por não custear as despesas inerentes ao depósito ou não se manifestar nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º O(s) inventor(es) e/ou autor(es) ou entidades co-participantes poderão celebrar um termo de sigilo e confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da co-participação.

Parágrafo único. O sigilo e confidencialidade estendem-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação, formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

Art. 5º Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, aluno, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com a UFERSA e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação sigilosa e confidencial que possa ter sido obtida sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

§ 1º Os nomina dos no caput deste artigo deverão assinar termo de sigilo e confidencialidade relativo às suas atividades de pesquisa na UFERSA.

§ 2º Uma vez assinado o termo de compromisso e confidencialidade a que se reporta o parágrafo anterior, e ocorrendo ofensa ao que dispõe o seu conteúdo, os envolvidos, conforme seu enquadramento funcional, serão responsabilizados administrativa e civilmente por danos causados à UFERSA, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 6º AUFERSA poderá, por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio e desde que não interfira na sua atividade fim nem com ela conflite:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação; e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privados sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, critérios e requisitos estabelecidos pela respectiva unidade acadêmica da UFERSA, observadas as disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO, VENDA OU LICENCIAMENTO

Art. 7º A UFERSA poderá ceder, vender ou licenciar, resguardando o interesse público, a exploração comercial de suas propriedades definidas no Artigo primeiro, observados os limites de sua co-participação.

§ 1º Os termos ceder, vender e licenciar, citados no *caput* deste artigo, possuem o seguinte significado para efeito desta resolução: Ceder – Transferir (a outrem) direitos de exploração comercial de propriedade industrial da UFERSA sem custos; Vender – Transferir a outrem, mediante vantagem pecuniária, o direito de exploração comercial de propriedade industrial da UFERSA; Licenciar – Permissão outorgada pela UFERSA para exploração comercial de propriedade industrial da UFERSA, mediante pagamento de uma taxa durante determinado período definido em contrato.

§ 2º Em qualquer dos termos definidos no parágrafo anterior, a UFERSA terá obrigatoriamente participação nos lucros obtidos desta exploração comercial.

§ 3º A decisão vai ser tomada pelo CONSUNI ouvido o NIT/UFERSA.

§ 4º A prioridade da compra, licenciamento ou cessão de que trata o caput deste artigo é do respectivo autor e/ou inventor, desde que este comprove viabilidade técnica e econômica para realizar esta exploração comercial.

§ 5º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação formal ao NIT, que deverá mandar instaurar procedimento para buscar interessados no processo de licenciamento.

§ 6º O licenciamento a terceiros, quando feito pela UFERSA, poderá ser feito em caráter exclusivo ou não, ouvido o NIT.

§ 7º No caso de licenciamento exclusivo, deverá ser lançado edital, atendendo ao art. 7º do Dec. 5.563/2005.

§ 8º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e os comprovará perante a UFERSA, sempre que exigido.

Art. 8º Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado à UFERSA a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

Art. 9º Os contratos de licenciamento da UFERSA devem sempre incluir



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 10. O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a Ufersa na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido da Ufersa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 11. É facultado à Ufersa prestar a instituições públicas ou privadas serviços nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º O servidor, o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Ufersa ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 3º O servidor ou o empregado público da Ufersa envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento, conforme Lei da Inovação.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 5º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da Ufersa para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 12. A Ufersa poderá custear, com base na disponibilidade financeira e no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

exterior.

Art. 13. Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Art. 14. As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade industrial, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidas do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do Art.12º desta Resolução.

Art. 15. Para as finalidades desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios ou vantagens financeiras resultantes de exploração da patente ou registro ou propriedade industrial.

Art. 16. A UFERSA fará a seguinte destinação de seus recursos financeiros provenientes da exploração comercial dos direitos de suas propriedades industriais:

I – 1/3 (um terço) ao(s) autor(es) e/ou inventor(es), a título de incentivo, de acordo com o percentual de cada um;

II – 1/3 (um terço) para a administração superior da UFERSA;

III – 1/3 (um terço) para as unidades da UFERSA que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo de acordo com o percentual de participação de cada inventor.

§ 1º O incentivo ao qual ser e fere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores da UFERSA.

§ 2º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo constituirão um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos, e financiamento de ações de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito da UFERSA.

§3º Os recursos mencionados no inciso III deste artigo deverão ser aplicados em melhorias de infra-estrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com base em critérios preestabelecidos pelas unidades acadêmicas da UFERSA participantes do desenvolvimento do produto ou processo, garantindo que, no mínimo, metade dos recursos irão ser aplicados diretamente nos setores, laboratórios ou grupos de pesquisa dos quais fazem parte os autor(es) e/ou inventor(es).

Art. 17. A UFERSA, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas de correntes da aplicação do disposto nos artigos 12, 14 e 15 desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, recebidos pela UFERSA, constituem receita própria e deverão ser aplicados de acordo como previsto no artigo anterior.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. Cabe ao NIT/UFERSA a responsabilidade pela elaboração dos planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à reitoria para apreciação e aprovação.

Art. 19. Esta Resolução poderá ser revisada pelo CONSUNI, por iniciativa do próprio ou do NIT/UFERSA, 2 anos após a sua aprovação ou a qualquer tempo visando à sua adequabilidade a legislações ulteriores.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo CONSUNI, consultada a Procuradoria Federal.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró, 26 de novembro de 2012.

Francisco Odolberto de Araújo
Presidente em exercício